



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.907-B, DE 2022

(Do Sr. Francisco Jr.)

Cria o Programa de Incentivo de Retorno ao Mercado de Trabalho; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA GORETH); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2022 (Do Sr. Francisco Jr)

Cria o Programa de Incentivo de Retorno ao Mercado de Trabalho

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Programa de Incentivo de Retorno ao Mercado de Trabalho destinado a facilitar, incentivar e garantir o retorno gradual ao mercado de trabalho de mulheres que se afastaram de suas atividades laborais remuneradas para se dedicarem à maternidade.

Art. 2º Fica garantido à empregada que se afastou de suas atividades laborais remuneradas e que está interessada em retornar ao mercado de trabalho, o ingresso no Programa de Incentivo de Retorno ao Mercado de Trabalho, conforme regulamento.

§ 1º A empregada que ingressar no Programa de Incentivo de Retorno ao Mercado de Trabalho terá direito a um período de adaptação de seis a doze meses para readequação da rotina, conforme as demandas com a prole, bem como para readequação das funções laborativas.

§ 2º Durante o período de adaptação a empregada fará jus a uma remuneração compatível com o nível de experiência e de acordo com os valores praticados no mercado de trabalho, bem como a treinamento ofertado por seu empregador ou por parceiros deste, conforme o caso.

Art. 3º Os empregadores que aderirem ao Programa de Incentivo de Retorno ao Mercado de Trabalho e contratarem empregadas que tenham ingressado no Programa terão direito a dedução do Imposto sobre a renda das Pessoas Jurídicas do valor total da remuneração paga à empregada contratada nesses moldes, conforme regulamento.

Apresentação: 01/12/2022 16:18:11.890 - MESA

PL n.2907/2022





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que aderirem ao Programa de Incentivo de Retorno ao Mercado de Trabalho deverão oferecer horário especial para amamentação.

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Construir um ambiente que favoreça o exercício pleno da parentalidade significa cuidar de nossas crianças, das pessoas e da sociedade como um todo. O intervalo desde a gestação até os dois primeiros anos de uma criança é um período decisivo, que pode mudar radicalmente o destino da criança, não apenas em termos biológicos (crescimento e desenvolvimento), mas também em questões intelectuais e sociais.

Criar um programa que permita as mulheres optarem por se afastar temporariamente do mercado de trabalho, com a certeza de que terão um retorno mais acolhedor, favorece a construção da sociedade como um todo. O objetivo do Programa de Incentivo de Retorno ao Mercado de Trabalho é tornar mais fácil este retorno, criando um ambiente menos hostil e mais apropriado a receber esta profissional, inclusive valorizando suas habilidades desenvolvidas nesta etapa da vida.

A proposição apresentada garante à empregada que se afastou de sua carreira e que está interessada em retornar ao mercado de trabalho, o ingresso no Programa, onde terá um período de adaptação de seis a doze meses para readequação organizacional, tecnológica e para retomada do relacionamento interpessoal. Além disso, a empregada ainda terá direito a uma remuneração





CÂMARA DOS DEPUTADOS

compatível com o nível de experiência e mercado de trabalho, horário especial para amamentação, além de treinamento para se familiarizar com a cultura e o ritmo do ambiente atual de trabalho.

Em contrapartida, se aderir ao Programa de Incentivo de Retorno ao Mercado de Trabalho e oferecer vagas para contratação dessas trabalhadoras, o projeto de lei estabelece que o empregador terá possibilidade de obter dedução integral do imposto de renda referente ao total investido na remuneração dessas profissionais.

Pretende-se com a proposta fomentar o desenvolvimento de competências técnicas e emocionais da funcionalidade, no próprio ambiente de trabalho, incentivando os empregadores que aderirem ao Programa a terem uma nova visão corporativa, com mudanças comportamentais reconhecendo as diferenças e promovendo uma cultura inclusiva às mulheres que retornam às atividades laborativas depois de um afastamento pessoal, pois é possível sim que se crie um ambiente onde se possa efetivamente conciliar a vida profissional às diferentes etapas e necessidades da vida, sem precisar renunciar à carreira.

Embora outras medidas já existam que de igual modo visam inserir e manter as mulheres no mercado de trabalho, é importante sempre avançarmos na implementação de mais medidas e no incentivo aos empregadores para que isso se consolide. Assim, diante de todo o exposto e constatada a enorme relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

**Deputado FRANCISCO JR
PSD/GO**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

.....

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de

demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (*Vide ADI nº 2.238/2000*)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

IV - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

V - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I **Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.907, DE 2022

Cria o Programa de Incentivo de Retorno ao Mercado de Trabalho.

Autor: Deputado Francisco Jr.

Relatora: Deputada Professora Goreth.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.907/2022, de autoria do Deputado Francisco Jr. (PSD-GO), cria o Programa de Incentivo de Retorno ao Mercado de Trabalho.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Trabalho; Finanças e Tributação (Mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Em 07/12/2022, o PL em tela foi encaminhado para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Por sua vez, em 27/04/2023 recebi a honra de ser designada como relatora do PL nº 2.907/2022.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do Projeto de Lei nº 2.907/2022 é louvável, pois incentiva o retorno ao mercado de trabalho daquelas mulheres que se afastaram das atividades laborais remuneradas para se dedicarem à maternidade.

Como todas nós sabemos, em função da idade ou das gestações continuadas, muitas mulheres que exerciam atividade profissional remunerada, de altíssimo nível inclusive, acabam se afastando do mercado de trabalho.

Nesse sentido, para incentivar esse retorno ao mercado, o PL em tela cria o Programa de Incentivo de Retorno ao Mercado de Trabalho, de modo que os empregadores que aderirem ao Programa e contratarem empregadas que tenham ingressado no projeto terão direito à dedução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas do valor total da remuneração paga à empregada contratada nesses moldes, regra que ainda será regulamentada em detalhes.

Por sua vez, a empregada que ingressar no Programa terá direito a um período de adaptação, de seis a doze meses, de modo que ela possa adequar a rotina de trabalho profissional com o cuidado das crianças em tenra idade. Além disso, também será garantido horário especial para amamentação, assegurando de forma assertiva os compromissos vitais por parte das empregadas com a sua prole. Nada mais justo, tanto para as mulheres trabalhadoras, como para as empresas que aderirem ao Programa, assim como para a própria coletividade.

Pois estamos tratando das futuras gerações de nossa sociedade, que merecem o cuidado e carinho das suas mães, inclusive daquelas que exercem atividade profissional remunerada ou que desejam retornar ao exercício do trabalho formal.



* c d 2 3 6 9 2 0 0 5 8 2 0 *

Portanto, o Programa de Incentivo de Retorno ao Mercado de Trabalho merece elogios de todas nós, como iniciativa fundamental para garantir bem-estar, renda e saúde para as mulheres trabalhadoras e seus filhos e filhas nos primeiros anos de vida.

Em face do exposto, **votamos pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.907/2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

**Deputada PROFESSORA GORETH
Relatora**



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.907, DE 2022

Apresentação: 22/08/2023 11:00:37.093 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 2907/2022

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.907/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Goreth.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Eli Borges, Ely Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvy Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Coronel Fernanda, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Silvia Cristina, Socorro Neri e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada DELEGADA IONE
Vice-Presidente no exercício da Presidência



* c d 2 2 3 3 6 0 2 9 3 1 5 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236029315900>

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.907, DE 2022

Cria o Programa de Incentivo de Retorno ao Mercado de Trabalho.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.907, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Federal Francisco Jr., pretende criar o Programa de Incentivo de Retorno ao Mercado de Trabalho.

Na justificação, o parlamentar fundamenta a proposição na necessidade de tornar mais fácil o retorno ao mercado de trabalho das mulheres que se afastaram de suas atividades laborativas para se dedicarem à maternidade.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Trabalho; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 12/6/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Professora Goreth, pela aprovação e, em 16/8/2023, o parecer foi aprovado.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.



* C D 2 4 8 9 4 3 6 1 5 3 0 0 *

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considero meritório o Projeto de Lei nº 2.907, de 2022, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, como forma de promover a igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, previu uma série de medidas que privilegiam o trabalho da mulher, entre elas a proteção à maternidade.

A proteção à maternidade e à infância e o trabalho são direitos sociais expressos no texto constitucional (artigo 6º, da Constituição Federal de 1988). A materialização desses direitos passa necessariamente pela inclusão e manutenção das mulheres no mercado de trabalho formal, especialmente as que se tornaram mães.

O presente Projeto de Lei vem reforçar a rede de proteção ao mercado de trabalho da mulher, criando um programa que harmoniza maternidade e trabalho.

É manifesta a dificuldade que mulheres, sobretudo mães, têm não só de ingressar no mercado de trabalho como também de permanecer empregadas. Embora a Constituição Federal imponha a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (artigo 5º, I, da CF/1988), os cuidados com a família ainda são assumidos primordialmente por elas, o que dificulta sua admissão e permanência no emprego.

Entre as atuais medidas que privilegiam o trabalho da mulher, é garantida a estabilidade da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).



* C D 2 4 8 9 4 3 6 1 5 3 0 0 *

No entanto, a defesa contra a despedida arbitrária ou sem justa causa durante e logo após a gravidez não é suficiente à manutenção dessas trabalhadoras no mercado de trabalho formal. As responsabilidades familiares que tanto pesam sobre as mulheres, somadas aos cuidados que reclamam os primeiros anos de vida dos filhos, obrigam muitas delas a deixarem seus empregos sem qualquer garantia de retorno futuro.

Desse modo, é fundamental incentivar as trabalhadoras que se afastaram definitivamente de suas atividades laborais remuneradas a regressarem ao mercado de trabalho. E isso só é possível com a ampliação das medidas que favorecem o trabalho da mulher e que dão a devida atenção à maternidade.

Nesse sentido, a criação do Programa de Incentivo de Retorno ao Mercado de Trabalho reforça a proteção ao emprego das trabalhadoras, especialmente mães, e fortalece a luta contra a discriminação da mulher no mercado de trabalho, promovendo a cultura da igualdade entre homens e mulheres no Brasil.

Com o ingresso no Programa, a trabalhadora terá direito a um período de adaptação de seis a doze meses para readequação de suas rotinas laborais, sem prejudicar os cuidados com seus filhos pequenos. Esse período, como muito bem colocado na justificação do Projeto, garante às mulheres um retorno mais acolhedor, em um ambiente de trabalho que considere suas necessidades enquanto mães e que valorize as habilidades que foram adquiridas nessa importante etapa da vida.

Também serão assegurados um treinamento ofertado pelo empregador e uma remuneração compatível com a experiência profissional da empregada, proporcionando a ela e à sua prole condições de vida e saúde adequadas.

Por sua vez, o empregador que aderir ao Programa de Incentivo de Retorno ao Mercado de Trabalho poderá deduzir no imposto de renda o valor total da remuneração paga à empregada contratada. É uma forma de diminuir os custos da empresa com a implementação das medidas



* C D 2 4 8 9 4 3 6 1 5 3 0 0 *

previstas no presente Projeto de Lei, estimulando a adesão ao Programa e, consequentemente, a contratação de mais trabalhadoras.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.907/2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2024-12598

Apresentação: 16/09/2024 15:27:24.937 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 2907/2022

PRL n.1



* C D 2 2 4 8 9 4 3 6 1 5 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.907, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.907/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Airton Faleiro, Any Ortiz, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rafael Simoes, Reimont, Sanderson e Vermelho.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente

Apresentação: 02/12/2024 11:41:47.550 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PL 2907/2022

PAR n.1

